



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº PA010909/2024
Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024
Assunto: Impugnação ao Edital
Impugnante: Ragtech

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PARECER

O presente parecer jurídico é elaborado em observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de impugnação ao edital de licitação. Considerando que a sessão pública está agendada para 23/09/2024 e que o pedido de impugnação foi apresentado em 18/09/2024, verifica-se sua tempestividade.

Este parecer tem por finalidade orientar a autoridade superior no julgamento do recurso interposto, fornecendo subsídios técnico-jurídicos para a tomada de decisão, em conformidade com o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II - ANÁLISE DOS FATOS

A empresa Ragtech apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024, questionando a ausência de exigência expressa da norma NBR 14373 para os estabilizadores de tensão constantes no Lote 04 do certame. A impugnante alega que tal norma é obrigatória e compulsória para esses equipamentos, conforme a Portaria nº 262/2007 do INMETRO, e que sua não exigência poderia levar à aquisição de produtos não conformes, comprometendo a eficiência e segurança da administração pública.

III - FUNDAMENTOS LEGAIS

A análise do pedido de impugnação deve ser pautada pelos princípios que regem as licitações públicas, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque para os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste contexto, é fundamental compreender que a proposta mais vantajosa para a Administração não se resume apenas ao menor preço, mas engloba também a qualidade e a adequação do objeto às necessidades específicas do órgão licitante, conforme preconiza o art. 11, IV da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar ao mínimo necessário para assegurar a execução da prestação, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão 1.942/2009-Plenário, que estabelece:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

"A existência de certificado emitido por entidade pública ou privada credenciada não deverá, como regra, ser exigida para fins de habilitação, pois a exigência de certificação, muitas vezes, restringe a competitividade do certame."

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando o mérito da impugnação, verifica-se que, embora a norma NBR 14373 seja relevante para a qualidade e segurança dos estabilizadores de tensão, sua exigência expressa no edital não é obrigatória por lei. O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir, em relação a obras, bens e serviços, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Contudo, o mesmo artigo, em seu §1º, determina que o edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Nota-se o uso do termo "poderá", indicando uma faculdade da Administração, e não uma obrigatoriedade.

Ademais, o edital prevê, em seu item 13.6, que "Os materiais deverão ser entregues sem falhas de impressão, rasuras, manchas, borrões e deficiências de quaisquer espécies", o que implica na necessidade de fornecimento de produtos de qualidade, ainda que não mencione expressamente a norma NBR 14373.

A ausência de menção específica à norma NBR 14373 não implica em sua desconsideração durante o processo de aquisição e recebimento dos produtos. A Administração, no momento da entrega e aceitação dos bens, pode e deve verificar a conformidade dos produtos com as normas técnicas aplicáveis, incluindo a NBR 14373, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nas condições gerais de qualidade expressas no edital.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Diante do exposto, entende-se pela manutenção das cláusulas do edital em sua forma atual, uma vez que estão em conformidade com os princípios legais que regem as licitações públicas e não comprometem a transparência ou a competitividade do processo licitatório. A não exigência expressa da norma NBR 14373 no edital não impede que a Administração verifique sua observância no momento da entrega e aceitação dos produtos, garantindo assim a qualidade e segurança dos equipamentos adquiridos.

VI - CONCLUSÃO OPINATIVA

Considerando os argumentos apresentados e a análise realizada à luz da legislação vigente e da jurisprudência aplicável, conclui-se que os argumentos da empresa impugnante não assistem razão. Opina-se, portanto, pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o edital em seus termos originais.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

Este parecer encontra-se plenamente respaldado pelos dispositivos legais discutidos, em especial a Lei nº 14.133/2021, e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, visando garantir a legalidade, a eficiência e a economicidade do processo licitatório em questão.

É o parecer, s.m.j.

Irecê-BA, 20 de setembro de 2024.

**ALEX VINICIUS NUNES
NOVAES MACHADO**
ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
ADVOGADO OAB/BA 18068

Assinado de forma digital por ALEX
VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.003.20112



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de decisão administrativa com o objetivo de analisar o pedido de impugnação ao edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024, Processo Administrativo nº PA010909/2024, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA".

I - ANÁLISE DOS FATOS

A empresa Ragtech, representada pelo Sr. Haroldo Braga, apresentou pedido de impugnação ao edital supracitado em 18/09/2024, questionando especificamente a ausência de exigência expressa da norma NBR 14373 para os estabilizadores de tensão constantes no Lote 04 do certame.

Os argumentos apresentados pela impugnante podem ser resumidos da seguinte forma:

1. A norma NBR 14373 é obrigatória e compulsória para estabilizadores de tensão, conforme estabelecido pela Portaria nº 262/2007 do INMETRO.
2. A ausência da exigência desta norma no edital pode levar à oferta de produtos que não constam no rol de modelos aprovados pelo INMETRO, resultando em produtos defeituosos e problemas de eficiência para a administração.
3. A empresa impugnante, como fabricante de estabilizadores, ressalta a importância da norma para garantir a qualidade e segurança dos equipamentos.
4. A impugnante solicita que o edital seja alterado para incluir a exigência de apresentação do certificado de atendimento à NBR 14373 como requisito obrigatório para os estabilizadores.

II - PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Em resposta ao pedido de impugnação, foi elaborado parecer jurídico opinativo, cujos principais pontos são:

1. O pedido de impugnação é tempestivo, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
2. A análise do pedido deve ser pautada pelos princípios que regem as licitações públicas, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
3. A proposta mais vantajosa para a Administração não se resume apenas ao menor preço, mas engloba também a qualidade e a adequação do objeto às necessidades do órgão licitante (art. 11, IV da Lei nº 14.133/2021).
4. A jurisprudência do TCU indica que exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário para assegurar a execução da prestação, evitando restrições à competitividade.



5. Embora relevante, a exigência expressa da norma NBR 14373 no edital não é obrigatória por lei. O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir certificações, mas não obriga tal exigência.
6. O edital prevê, em seu item 13.6, que os materiais devem ser entregues sem deficiências, o que implica na necessidade de fornecimento de produtos de qualidade.
7. A ausência de menção específica à norma NBR 14373 não impede que a Administração verifique sua conformidade no momento da entrega e aceitação dos produtos.
8. O parecer conclui pela manutenção das cláusulas do edital em sua forma atual, opinando pelo indeferimento do pedido de impugnação.

III - DECISÃO

Após cuidadosa análise dos fatos apresentados e considerando o parecer jurídico opinativo, decido por seguir a orientação jurídica apresentada. Portanto, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa Ragtech, mantendo inalteradas as cláusulas do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024.

Esta decisão fundamenta-se na conformidade do edital com os princípios legais que regem as licitações públicas, na discricionariedade da Administração em estabelecer requisitos técnicos que não restrinjam indevidamente a competitividade, e na possibilidade de verificação da conformidade dos produtos com as normas técnicas aplicáveis no momento da entrega e aceitação dos bens.

Publique-se esta decisão e dê-se ciência à empresa impugnante.

Irece-BA, 23 de setembro de 2024

ELMO VAZ
BASTOS DE
MATOS:
40465896553

Assinatura digital de ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
CPF: 40465896553
Data: 2024.09.23 10:10:10
Certificado: 40465896553
P. 40465896553
Linha: 40465896553
Todas as informações são válidas

ELMO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL